PROJETO DE LEI N°_____ DE 18 SETEMBRO DE 2025.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO DA LUZ

"Dispõe sobre a vedação de celebração de contratos e participação em processos licitatórios com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos no âmbito do Município de Anápolis e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS DECRETA:

Art. 1º Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Anápolis celebrar contratos, participar de processos licitatórios ou formalizar qualquer tipo de ajuste com empresas públicas ou privadas comprovadamente envolvidas em graves violações de direitos humanos.

§ 1º Consideram-se graves violações de direitos humanos, para os fins desta Lei, os crimes contra a humanidade, incluindo o crime de apartheid, e o crime de genocídio, conforme previstos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, e na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

§ 2º O envolvimento da empresa em graves violações de direitos humanos se caracteriza por sua relação, direta ou indireta, com tais práticas, seja por meio de execução, apoio financeiro, logístico, tecnológico, comercial ou qualquer outra forma de contribuição.

§ 3º A vedação se estende às controladoras, coligadas, subsidiárias, consórcios ou demais integrantes do mesmo grupo econômico da empresa envolvida.

Art. 2º Todos os contratos celebrados pela Administração Pública Municipal deverão conter cláusula expressa declarando que a contratada não se enquadra nas hipóteses vedadas por esta Lei.

Art. 3º A comprovação do envolvimento de uma empresa em graves violações de direitos humanos poderá ser feita com base em:

I – relatórios de organismos internacionais de direitos humanos reconhecidos;

II – documentos, resoluções ou investigações de órgãos da Organização das Nações Unidas ou de suas agências;

III – decisões de tribunais internacionais ou nacionais com jurisdição reconhecida;

IV – outras fontes idôneas a serem previstas em regulamento.

Art. 4º A vedação desta Lei também se aplica a prorrogação, aditamento ou renovação de contratos existentes.

Art. 5º Os contratos em vigor que estiverem em desconformidade com esta Lei deverão ser revistos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do regulamento previsto no art. 8º, assegurado o devido processo legal à empresa contratada.

Art. 6º O descumprimento desta Lei resultará em:

I – nulidade do contrato;

II – responsabilização administrativa, civil e penal do agente público envolvido, conforme a legislação aplicável;

III – aplicação de sanções à empresa contratada, nos termos das normas de licitações e contratos vigentes.

Art. 7º A inclusão de uma empresa nas restrições desta Lei deverá respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo prazo razoável para apresentação de manifestação e documentos.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos de fiscalização, comprovação e responsabilização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 18 de setembro de 2025.

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

JOÃO DA LUZ
Vereador – CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, caput, da mesma Carta, que estabelece os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 4º, II (prevalência dos direitos humanos), orienta que o poder público não pode se associar, por meio de contratos, a empresas que desrespeitam direitos fundamentais.

A Lei Orgânica do Município de Anápolis igualmente adota a moralidade, a transparência e a dignidade da pessoa humana como princípios norteadores da gestão pública, cabendo ao Legislativo municipal reforçar tais valores.

O Município, ao proibir contratações com empresas que praticam ou apoiam graves violações de direitos humanos, alinha-se às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a Convenção da ONU para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

A medida fortalece o compromisso de Anápolis com os direitos humanos e com a moralidade administrativa, assegurando que recursos públicos não sejam destinados a beneficiar empresas que desrespeitam valores fundamentais da sociedade.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

Anápolis, 18 de setembro de 2025.

JOÃO DA LUZ
Vereador – CIDADANIA